

eBook

FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

Equipe Pedagógica

FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

1. Conceito de Fazenda Pública

As entidades de direito público que litigam em juízo são conhecidas como Fazenda Pública. O estudo a partir da perspectiva fazendária consiste em especificar suas prerrogativas de atuação e seu *modus operandi* na atuação contenciosa e consultiva.

Dentre as entidades acima mencionadas, verifica-se todas que compreendem a administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as da administração indireta (as autarquias, agências reguladoras e executivas, conselhos profissionais, consórcios públicos constituídos como associações públicas e fundações de direito público). Ressalte-se que as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas não podem ser consideradas Fazenda Pública por estarem sobre o regime de pessoa jurídica de direito privado, com a exceção dos Correios. Inclusive, esse é o entendimento exarado pelo STF, nos seguintes termos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito processual civil. Empresa pública. Prerrogativas processuais da fazenda pública. Inexistência. Análise da legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que as prerrogativas processuais da fazenda pública não são extensíveis às empresas públicas ou às sociedades de economia mista.** 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 700429 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. **Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade.** Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

2. Previsão Normativa

Os arts. 131 e 132 da CF/88 fazem previsão à representação da União, Estados, DF pela advocacia pública. Todavia, não foi conferido pelo legislador constituinte a representação dos municípios.

Art. 131. **A Advocacia-Geral da União** é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por **chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República** dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O **ingresso** nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á **mediante concurso público de provas e títulos**.

§ 3º **Na execução da dívida ativa de natureza tributária**, a representação da União **cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, observado o disposto em lei.

Art. 132. **Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada **estabilidade após três anos de efetivo exercício**, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Acerca da situação municipal, os professores José Henrique Mouta e Marco Aurélio Ventura¹ destacam:

Não existe, apesar de haver proposta de emenda constitucional em trâmite no Congresso Nacional, **obrigatoriedade no texto constitucional para a existência no âmbito dos Municípios de procuradorias próprias**, com carreira específica de procurador. De fato, há alguns municípios - notadamente as capitais e os municípios mais populosos - que possuem quadro de procuradores concursados, mas ainda representam uma minoria, de sorte que a defesa judicial da maior parte dos municípios brasileiros se faz por ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração: ou por escritórios de advocacia terceirizados, contratados mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

Além das previsões constitucionais, o CPC de 2015 conferiu tratamento à advocacia pública em seus arts. 182 a 184, conforme a seguir:

¹ ARAÚJO, José Henrique Mouta; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Poder Público em Juízo. Editora JusPODIVM, 2018.

Art. 182. Incumbe à **Advocacia Pública**, na forma da lei, **defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, por meio da representação judicial, **em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.**

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º **Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer**, de forma expressa, **prazo próprio** para o ente público.

Art. 184. **O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável** quando agir **com dolo ou fraude no exercício** de suas funções.

No que concerne aos Estados, DF e Municípios, não há estruturação da carreira definida. Contudo, a respeito da defesa da União, há a Advocacia-Geral da União que se divide em três: i) advogados da União (representação da administração direta); ii) procuradores federais (representação da administração indireta); e iii) procuradores da Fazenda Nacional (com atuação pertinente a tributos, execução fiscal).

3. Prerrogativas da Fazenda Pública

A Fazenda Pública goza de certas prerrogativas que lhe foram atribuídas pelo legislador. Note-se que estas prerrogativas processuais não devem ser confundidas com privilégios, uma vez que o tratamento isonômico é respeitado.

- **Prazo diferenciado:** consoante anotado acima, o art. 183 do CPC estipula a contagem do prazo em dobro para a defesa dos interesses da Fazenda Pública. Todavia, segundo dispõe o §2º do mesmo dispositivo, os prazos em dobro não são absolutos, visto que o próprio CPC pode estabelecer prazos de modo expresso para o ente, como nos casos de impugnação ao cumprimento de sentença ou oferecimento de embargos à execução, ambos com prazo de 30 dias, previstos, respectivamente nos arts. art. 535 e 910 do CPC.

Em acréscimo, segundo as lições de Didier Jr. e Leonardo Cunha, vale ressaltar que:

"O prazo em dobro previsto para a Fazenda Pública, para o Ministério Público e para a Defensoria Pública **não se aplica quando a lei estabelecer prazo próprio ou específico para cada um deles.** É o caso do agravo interno contra a decisão do presidente do tribunal que indefere pedido de suspensão de segurança. Nesse caso, só quem pode agravar é o requerente, que será ou a

Fazenda Pública ou o Ministério Público. O prazo para o agravo será, nessa hipótese, simples, e não em dobro."²

Nesse sentido, o fim de atribuir maior segurança jurídica quanto aos prazos internos no âmbito do STJ, foi elaborada a **Súmula 116-STJ** que definiu: “A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.”

Vale ressaltar que **esta súmula vale para o processo civil, mas não para o processo penal**. No âmbito penal, o Ministério Público não goza de prazo em dobro, sendo intempestivo o recurso de agravo regimental interposto fora do quinquídio previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ (AgInt no REsp 1658578/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/04/2018).³

Além de **não serem cabíveis no âmbito penal**, quando a Fazenda Pública litigar em **Juizados Especiais, tais prerrogativas não serão válidas** em razão de previsão expressa tratada nas leis de Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001 – art. 9º) e Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009 – art. 7º).

Outra peculiaridade pertinente é acerca dos **prazos processuais determinados em juízo** (prazo particular) para a prática de certa atividade, os quais são levados em consideração pelo magistrado a depender de caso a caso e, por conseguinte, **não poderão ser computados em dobro**. Nessa linha de raciocínio, somente os prazos comuns fixados pelo juiz poderão ser computados em dobro para a Fazenda Pública.

Questão

(CESPE - 2017 - Prefeitura de Fortaleza - CE - Procurador do Município) No que tange à fazenda pública em juízo, julgue o item subsecutivo. O benefício do prazo em dobro aplica-se à defesa do ente público em sede de ação popular porque as regras referentes à contagem de prazo do CPC se aplicam também aos procedimentos previstos na legislação extravagante.

() Certo

() Errado

² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3., 13ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 289.

³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 116-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b628386c9b92481fab68fbf284bd6a64>>. Acesso em: 28/09/2021.

Gabarito: E

Dispõe o art. 1.046, §2º, do CPC/15, que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código". Havendo prazo próprio para a apresentação de defesa no rito da ação popular, estabelecido na Lei nº 4.717/65, deve este ser respeitado, não havendo que se falar na aplicação supletiva do Código de Processo Civil a fim de considerar a sua contagem em dobro, pela aplicação do art. 183, caput. Ademais, o próprio art. 183, §2º, do CPC/15, estabelece que "não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público".

Na lei que regulamenta a ação popular, o prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, senão vejamos: "Art. 7º, IV, Lei nº 4.717/65. O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital".

(FUNDATEC - 2020 - Prefeitura de Panambi - RS – Procurador) Sobre a atuação do Município no âmbito do Processo Civil, assinale a alternativa INCORRETA.

- A) A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para recorrer, e em quádruplo para contestar, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
- B) O Município será representado em juízo, ativa e passivamente por seu prefeito ou procurador.
- C) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.
- D) A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

E) Em regra, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Gabarito: A

a) ERRADO: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

b) CERTO: Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

c) CERTO: Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

d) CERTO: Art. 242, § 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

e) CERTO: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Questões

- **Intimação Pessoal:** O diploma processual civil prevê, no seu artigo 269, § 3º, do CPC/2015, que a intimação da Fazenda Pública deve ocorrer perante o órgão da Advocacia Pública que é responsável por sua representação judicial, fato este que representa o caráter pessoal da intimação do advogado público. Registra-se que a intimação pessoal é explicitada no art. 183, § 1º, do CPC, apenas ocorrendo por carga, remessa ou meio eletrônico, sendo inviáveis as demais formas de intimação, como a por edital ou oficial de justiça.

Ademais, é digno de nota que o Diário Oficial não é meio adequado para a realização da intimação, dado seu caráter impessoal. Assim, para garantir a publicidade do ato, o Diário de Justiça Eletrônico (DJe) é considerado meio idôneo.

(UPENET/IAUPE - 2019 - UPE – Advogado) No que diz respeito à Fazenda Pública em juízo, assinale a alternativa CORRETA.

- A) Para a Advocacia Pública, a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
- B) As autarquias e fundações de direito público dos respectivos entes federados se submetem, nas suas manifestações processuais, aos mesmos prazos das partes em geral.
- C) O prazo para apelação no mandado de segurança será de 15(quinze) dias.
- D) A prerrogativa do prazo em dobro aplica-se no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
- E) O prazo para recorrer será contado em dobro, e o para contestar, em quádruplo.

Gabarito: A

A) Nesse sentido dispõe o art. 183, §1º, do CPC/15, a respeito da advocacia pública: "A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico".

B) Os entes públicos, como regra, detêm a prerrogativa do prazo em dobro para as suas manifestações processuais, senão vejamos: "Art. 183, caput, CPC/15. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal".

C) Vide comentário sobre a alternativa B. Se o prazo para interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º, CPC/15) - e não havendo previsão de prazo expresso para o ente público - este prazo deverá ser computado em dobro em seu favor, sendo considerado o prazo de 30 (trinta) dias.

D) A Lei nº 12.153/09, que regulamenta o rito dos juizados especiais federais, dispõe em seu art. 7º que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias".

E) Tanto para contestar quanto para recorrer o prazo será contado em dobro para o ente público. É o que dispõe o art. 183, caput, do CPC/15: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em

dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal".

(Procurador do Estado do Mato Grosso – 2016 – FCC) Em 20/06/2016 (segunda-feira), foi enviada à Procuradoria do Estado do Mato Grosso, por meio de portal próprio, intimação eletrônica de sentença de mérito contrária à Fazenda Pública. Diante desta situação hipotética, considerando o prazo para o recurso cabível e as prerrogativas da Fazenda Pública, o prazo recursal é de:

- A)** quinze dias úteis e terá início apenas depois de dez dias, contados a partir do envio da intimação ao portal, caso o Procurador não tenha consultado o teor da intimação antes deste prazo.
- B)** quinze dias úteis e somente terá início com a intimação pessoal da Fazenda Pública, por meio de oficial de justiça, uma vez que tal prerrogativa é assegurada pela lei.
- C)** quinze dias úteis e somente terá início quando o Procurador do Estado consultar o teor da intimação eletrônica, independentemente de qualquer outro prazo.
- D)** trinta dias úteis e terá início apenas depois de dez dias, contados a partir do envio da intimação ao portal, caso o Procurador não tenha consultado o teor da intimação antes deste prazo.
- E)** trinta dias úteis e somente terá início depois de vinte dias, contados a partir do envio da intimação ao portal, caso o Procurador não tenha consultado o teor da intimação antes deste prazo.

Gabarito: D

Dispõe o art. 1.003, §5º, do CPC/15, que "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias". Este prazo, porém, quando considerada a prática do ato processual por um ente público, deve ser contado em dobro, por força do art. 183, caput, do CPC/15, que estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal".

É preciso lembrar, ainda, que o CPC/15 - Lei nº 13.105/15, passou a prever a contagem dos prazos processuais somente em dias úteis, e não mais em dias corridos como ocorria na vigência do código processual anterior. É o que dispõe o art. 219: "Na contagem do prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais".

Por fim, no que diz respeito às intimações que ocorrem por meio eletrônico, o art. 5º, da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem... dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. [...] §3º. A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

Por isso, caso o Procurador não tenha, ele próprio, consultado se havia alguma intimação referente àquele processo, ela será considerada realizada dez dias corridos após. E, a partir desta data, começará a contagem do prazo de trinta dias úteis para interpor o recurso.⁴

4. O ingresso da Fazenda Pública no processo

A representação judicial atribuída à Fazenda Pública está prevista no art. 75 do CPC. Suas formas de ingresso em um litígio ocorrem através de três situações, as quais são como: i) autora; ii) ré; e iii) terceiro interveniente. Nessas hipóteses, a advocacia pública atua como representante e não como parte do processo, visto que não possui capacidade judiciária.

É interessante consignar que não há possibilidade de revelia pra a fazenda, segundo entendimento do STJ, por se tratar de bens e direitos considerados indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.

⁴ RODRIGUEZ, Denise. "A questão exige do candidato o conhecimento [...]". Qconcursos. Disponível em: <https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/b4152653-57>. Acesso em 28/09/2021.

284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI N.

8.906/94. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE CONTIDO DA SÚMULA N. 283/STF. **REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.** I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. [...]

V - É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

VI – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016).

Questões

(AMEOSC - 2021 - Prefeitura de São José do Cedro - SC - Procurador Municipal) Em relação a Fazenda Pública em juízo, marque a alternativa CORRETA:

- A) Quando do cumprimento de sentença que impõe uma obrigação de pagar, a Fazenda será intimada para impugnação, e o prazo previsto no CPC será contado em dobro.
- B) A intimação pessoal dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública far-se-á de forma diversa da prevista para os membros da Advocacia Pública.
- C) Em razão do interesse público envolvido, é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as ações indenizatórias propostas contra a Fazenda Pública.
- D) Os Municípios gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, mas tal prerrogativa não é aplicável quando a lei de estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Gabarito: D

A) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias** e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

B) Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

C) Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na CF e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

D) Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

5. Da prescrição contra a Fazenda Pública

A prescrição contra a Fazenda é disciplinada por lei especial (Decreto 20.910/1932) que regula a prescrição quinquenal. Inclusive, o STJ endossou esse entendimento nos seguintes termos:

O prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de 5 (CINCO) anos, conforme previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos (regra do Código Civil), por se tratar de norma especial, que prevalece sobre a geral. STJ. 1ª Seção. REsp 1251993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12/12/2012 (recurso repetitivo) (Info 512).

Vale ressaltar que este prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, por exemplo, o prazo para que o servidor ingresse com ação contra o Poder Público cobrando verba alimentar que entende devida também é de 5 anos (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 231.633-AP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012)⁵.

Nessa linha de raciocínio, o STF elaborou a Súmula 150 para elucidar que nas ações de execução o prazo prescricional é o mesmo da ação. A palavra “ação” está empregada com o sentido de “pretensão”.

Súmula 150-STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

A Lei nº 14.195/2021 acrescentou um artigo ao Código Civil prevendo expressamente o entendimento manifestado na súmula⁶:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Além disso, há a possibilidade de interrupção da prescrição, a qual somente poderá ser interrompida uma vez e quando após interrompida irá recomeçar a ser contada, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Inclusive, esse entendimento foi sumulado pelo STF, nº 383, nos seguintes termos:

Súmula 383-STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida

⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Regra geral da prescrição em ações contra a Fazenda Pública. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/caf1a3dfb505ffed0d024130f58c5cfa>>. Acesso em: 29/09/2021.

⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 150-STF. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bb702465f3c3141263ddd046c9585b27>>. Acesso em: 29/09/2021.

aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Segundo o professor Márcio Cavalcante, no direito em geral, quando o prazo prescricional é interrompido, ele volta a correr do zero, ou seja, reinicia-se o prazo. A Fazenda Pública, no entanto, goza de um benefício quanto a este aspecto. Se o prazo prescricional para ajuizar ação contra a Fazenda Pública é interrompido, ele voltará a correr pela metade do tempo.

Ex: João sofreu um ato ilícito praticado pelo Estado em 2004. Logo, ele teria até 2009 para ajuizar a ação de indenização. Em 2008, ocorre algum fato que interrompe a prescrição (art. 202 do CC). Isso significa que o prazo de João para ajuizar a ação será reiniciado, mas não integralmente e sim pela metade. Dessa forma, João terá mais 2 anos e 6 meses para ajuizar a ação. Esse privilégio da Fazenda Pública (bastante criticável) está previsto no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932⁷.

Outro entendimento que vale a pena registrar é o insculpido na Súmula 85-STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Honorários Sucumbenciais

Quanto ao tema em tela, o professor Márcio Cavalcante⁸ faz um análise interessante que será exposta a seguir. Partindo do entendimento conferido pelo Supremo, a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos não representa ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (arts. 39, § 4º, e 135 da CF/88).

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. Os advogados públicos podem receber honorários

⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 383-STF. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c2c2a04512b35d13102459f8784f1a2d>>. Acesso em: 29/09/2021.

⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É constitucional lei que preveja o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos; no entanto, a somatória do subsídio com os honorários não pode ultrapassar mensalmente o teto remuneratório, ou seja, o subsídio dos Ministros do STF. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4180b5120ca2e09eaa3bd2ebf4b53667>>. Acesso em: 29/09/2021.

sucumbenciais, mas, como eles recebem os valores em função do exercício do cargo, esse recebimento precisa se sujeitar ao regime jurídico de direito público.

Por essa razão, mesmo sendo compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. STF. Plenário. ADI 6053, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 22/06/2020 (Info 985 – clipping).

O entendimento acima vale tanto para os advogados públicos federais como também para os Procuradores do Estado, do DF e do Município. Nesse sentido:

É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.

STF. Plenário. ADI 6159 e ADI 6162, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/08/2020.

O julgamento a seguir explicado trata sobre o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a advogados públicos. O STF analisou a constitucionalidade de três dispositivos/diplomas legais:

• **o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):**

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053)

• **o art. 85, § 19 da Lei nº 13.105/2015 (CPC):**

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

• **Noções gerais sobre os honorários advocatícios da Lei nº 13.327/2016.**

Como a Lei nº 13.327/2016 é muito relevante para entender o julgado, vou fazer abaixo um breve resumo do que ela trata.

O que prevê a Lei nº 13.327/2016?

A Lei nº 13.327/2016 prevê, dentre outros assuntos, que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações pertencem aos ocupantes dos cargos de:

- I - Advogado da União;
- II - Procurador da Fazenda Nacional;
- III - Procurador Federal;
- IV - Procurador do Banco Central do Brasil;
- V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da MP n.º 2.229-43/2001 (antigos cargos que faziam a assistência jurídica da União, suas autarquias e fundações antes da AGU/Procuradoria Federal e que estão atualmente extintos, havendo, contudo, pessoas que foram aposentadas neles).

Em outras palavras, quando a União, suas autarquias e fundações vencerem causas judiciais e a parte contrária for condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, tais valores serão rateados entre os ocupantes dos cargos acima listados.

Veja o que diz a Lei nº 13.327/2016:

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Quando se fala em honorários de sucumbência, isso abrange quais verbas?

Para os fins da Lei nº 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

- I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;
- II - até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002.

Esses são os valores que serão destinados aos advogados públicos federais acima listados. Os aposentados também receberão? SIM.

Qual é o critério de cálculo dos valores?

Os valores dos honorários devidos serão calculados da seguinte forma:

- No caso dos servidores ativos: os honorários serão pagos de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo;
- No caso dos servidores aposentados: o cálculo será feito com base no tempo de aposentadoria.

O rateio deverá ser feito nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

Quem não terá direito aos honorários?

Não entrarão no rateio dos honorários:

- a) pensionistas;
- b) aqueles em licença para tratar de interesses particulares;
- c) aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) aqueles em licença para atividade política;
- e) aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;
- f) aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Administração dos honorários

Os honorários advocatícios serão administrados, normatizados e fiscalizados pelo “Conselho Curador dos Honorários Advocatícios” (CCHA), órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 representante de cada uma das carreiras acima mencionadas (um AGU, um Procurador Federal, um PFN etc.).

Gestão e distribuição dos honorários

O CCHA deverá contratar uma instituição financeira oficial que ficará responsável por gerir, processar e distribuir os honorários advocatícios entre os membros das carreiras.

Vale ressaltar que os honorários advocatícios nem passarão pela conta única do Tesouro Nacional. Eles serão diretamente creditados na conta bancária gerida pela instituição financeira contratada (art. 35) e de lá seguirão para as contas dos respectivos profissionais.

O valor dos honorários integra o subsídio recebido pelo advogado público federal?

NÃO. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária (art. 29, parágrafo único).

Não haverá pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de honorários

Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária (art. 32).

Haverá pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de honorários?

SIM. A Lei determina, inclusive, que os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários deverão ser retidos na fonte pela instituição financeira oficial que ficará responsável por gerir, processar e distribuir os honorários entre os advogados públicos federais (art. 34, § 7º).

ANÁLISE DA ADI 6053 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS)

Em 20/12/2018, a então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade para questionar os dispositivos que garantem a advogados públicos o recebimento de honorários de sucumbência.

A ação teve por objeto o art. 23 do Estatuto da OAB, o art. 85, § 19, do CPC/2015 e os arts. 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016, que preveem o pagamento dos honorários pelos ocupantes dos cargos de advogado da União e de procuradores da Fazenda Nacional, Federal e do Banco Central.

Segundo a PGR, os honorários sucumbenciais são uma espécie de contraprestação devida ao advogado em razão dos serviços prestados por ele no processo. Tais verbas equivalem a vencimentos e subsídios e tiveram reconhecido o seu caráter alimentar. No entanto, de acordo com a então PGR, os advogados públicos não têm despesas com imóvel, telefone, água, luz, impostos e outros encargos. “É a Administração Pública que arca todo o suporte físico e de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições”. Além disso, os advogados públicos já são remunerados pela integralidade dos serviços prestados por meio de subsídios.

Outro argumento apresentado é que, até a edição da Lei nº 13.327/2016, essas verbas eram carregadas totalmente à conta da União e se incorporavam ao seu patrimônio.

Para a autora da ação, a percepção de honorários advocatícios seria incompatível com o regime de subsídios e o regime estatutário a que os advogados públicos estão sujeitos e ofenderia os princípios republicano, da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

O pedido formulado na ADI foi acolhido pelo STF? Parcialmente. O STF afirmou que:

- é constitucional o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos;
- no entanto, é necessário respeitar o teto remuneratório, ou seja, a somatória do subsídio com os honorários recebidos mensalmente não pode ultrapassar o subsídio dos Ministros do STF, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Ex: vamos supor, hipoteticamente, que o teto remuneratório está em R\$ 40 mil. Imaginemos que o subsídio do Procurador Federal seja R\$ 34 mil. No mês de outubro, a divisão dos honorários devidos aos advogados públicos federais rendeu R\$ 10 mil para cada membro.

Esse Procurador Federal, que já recebe mensalmente R\$ 34 mil, só terá direito a R\$ 6 mil de honorários porque, se recebesse acima disso, ultrapassaria o teto.

Vamos verificar abaixo um resumo dos argumentos invocados pelo Min. Alexandre de Moraes (relator para o acórdão, considerando que o Relator originário – Min. Marco Aurélio – ficou vencido).

Regime de subsídios

Era comum na Administração Pública que determinados servidores recebessem, como remuneração, uma parcela fixa, que era acrescida de várias gratificações, adicionais, abonos etc. Assim, o servidor recebia seu vencimento e mais uma série de “penduricalhos”. Isso fazia com que a remuneração dos servidores acabasse crescendo desordenadamente, sem que a Administração Pública tivesse um controle efetivo sobre isso.

Para corrigir essa situação, a EC 19/98 inseriu o § 4º ao art. 39 da CF/88 criando o sistema de “subsídio”.

Em que consiste isso? O legislador afirmou que determinadas carreiras de servidores deveriam receber sua remuneração por meio de “parcela única” mensal, sendo “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

Desse modo, após a edição da EC 19/98, o subsídio passou a reunir, sob um único título genuinamente remuneratório, todos e quaisquer valores pagos aos servidores como contraprestação pelo trabalho executado no desempenho normal de suas funções.

Segundo explicou o Min. Luiz Fux, o objetivo da criação do regime de subsídio foi o de “criar um padrão confiável de correspondência entre o que é atribuído e o que é efetivamente pago pelo exercício do cargo público.

Assim, se elimina prática corriqueira na Administração Pública, em que aumentos salariais são concedidos de maneira artificiosa, na forma de benefícios adicionais, instituídos mediante alíquotas de incidências caprichosas, confusas e sucessivas, cuja aplicação frequentemente conduz a excessos ilegítimos.”

Quais categorias recebem por subsídio?

Segundo o § 4º do art. 39 são remunerados exclusivamente por subsídio:

- a) os membros de Poder (Presidente, Governador, Prefeito, parlamentares, magistrados);
- b) os detentores de mandato eletivo;
- c) os Ministros de Estado;
- d) os Secretários Estaduais e Municipais.

Além disso, existem alguns dispositivos esparsos da CF/88 que exigem o regime de subsídio para as seguintes carreiras:

- a) membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, “c”);
- b) membros da Defensoria Pública (art. 135);
- c) membros da Advocacia Pública (art. 135);
- d) Ministros do TCU (art. 73, § 3º);
- e) servidores policiais (art. 144, § 9º).

As carreiras acima listadas devem obrigatoriamente receber por meio de subsídio. A lei não pode estipular forma diferente, sob pena de ser inconstitucional.

Além desses, outros servidores também podem receber por subsídio? SIM. O § 8º do art. 39 afirma que a remuneração de todos os servidores públicos que são organizados em carreira poderá ser fixada por meio do regime de subsídio.

Assim, com base nessa previsão do § 8º, a lei poderá prever o regime de subsídio para outros servidores públicos além dos que foram acima listados.

O conceito de subsídio não se aplica, portanto, unicamente aos agentes políticos, como ocorria anteriormente, comportando extensão a todas as categorias de servidores organizadas em carreira, nos termos do art. 39, § 8º, da CF/88.

Advogados públicos e subsídio

Os advogados públicos são remunerados por subsídio. Isso decorre do art. 39, § 4º e do art. 135 da CF/88:

Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão

remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

Honorários sucumbenciais pagos aos advogados públicos possuem natureza remuneratória (e não indenizatória)

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados públicos, devidamente previstos em lei, ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo. Assim, esses honorários devem ser considerados como parcela remuneratória devida em razão do serviço prestado. Isso significa que esses honorários recebem tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar.

Mas os honorários sucumbenciais são pagos pelo particular que perdeu a causa contra o Poder Público. Em outras palavras, quem paga não é a União, mas sim a parte que litigava contra a Fazenda Pública. Mesmo assim, devem ser considerados como remuneração?

SIM. O fato de os honorários sucumbenciais não serem devidos por alguém que se tenha beneficiado dos respectivos serviços profissionais do advogado público não é suficiente para, por si só, descaracterizar essa natureza remuneratória. Não é por outro motivo, aliás, que tais verbas são fixadas entre percentuais limitadores de um mínimo e de um máximo, moduláveis precisamente em razão de determinados qualificativos imputáveis ao serviço objeto da contraprestação.

É o que se pode constatar do § 2º do art. 85 do CPC/2015, que regulamenta, em termos gerais, a percepção dos honorários de sucumbência pelos profissionais da advocacia:

Art. 85 (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito

econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Honorários aos advogados públicos e princípio da eficiência

O pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos está relacionado ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), considerando que esse servidor irá receber de acordo com a natureza e a qualidade dos serviços efetivamente prestados por ele.

Trata-se daquilo que se chama de “remuneração por performance”, modelo este, inclusive, reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade.

Vimos que os advogados públicos recebem por meio de subsídio; a remuneração por subsídio prevê o pagamento de “parcela única” ao agente público, vedado o acréscimo de qualquer “outra espécie remuneratória”. O recebimento de honorários advocatícios (verba remuneratória) viola o regime de subsídio, afrontando o art. 39, § 4º c/c o art. 135, da CF/88?

NÃO. Ao contrário do que uma leitura isolada do art. 39, § 4º, da Constituição Federal pudesse sugerir, o conceito de “parcela única” previsto nesse dispositivo constitucional proíbe apenas o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor submetido a regime de subsídio.

O art. 39, § 4º não impede a percepção de outras verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso, a exemplo das verbas honorárias sucumbenciais. Isso porque os honorários estão fundados em outra causa, ou seja, no fato objetivo do resultado da demanda.

Assim, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio (STF. Plenário. ADI 4941/AL, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado 14/8/2019).

Constituição proibiu o recebimento de honorários quando quis fazê-lo

Nas hipóteses em que a Constituição Federal pretendeu vedar o recebimento de honorários em razão de alguma incompatibilidade relevante, proibiu-o expressamente, como no caso dos membros da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, da CF/88) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a”, da CF/88).

No caso da advocacia pública, não há essa proibição.

Irredutibilidade dos vencimentos

O pedido da PGR, de mera supressão da verba sucumbencial dos advogados públicos, sem qualquer estabelecimento de uma regra de transição e de compensação remuneratória para a parcela única do subsídio, acarretaria inconstitucional redutibilidade nos vencimentos finais dos procuradores.

Submissão ao teto

Os advogados públicos podem receber honorários sucumbenciais, mas, como eles recebem os valores em função do exercício do cargo, esse recebimento precisa se sujeitar ao regime jurídico de direito público.

Por essa razão, mesmo sendo compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Assim, o STF, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 do Estatuto da OAB, ao art. 85, § 19, do CPC/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016,

estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do STF, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). STF. Plenário. ADI 6053, julgado em 22/06/2020 (Info 985 – clipping).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES DOS ESTADOS

A decisão proferida na ADI 6053 atingiu diretamente apenas os advogados públicos federais. Isso porque foi proposta especificamente contra a Lei federal nº 13.327/2016.

Ocorre que, em vários outros Estados-membros, existem leis prevendo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para Procuradores do Estado.

Diante disso, em 26/06/2019, a PGR ajuizou 21 ações contra normas estaduais e do Distrito Federal que preveem o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado/DF.

Os argumentos foram praticamente os mesmos invocados na ADI 6053.

Temos alguma decisão do STF a respeito?

SIM. O STF já julgou algumas dessas ações e concluiu da mesma maneira que na ADI 6053. Foi o caso, por exemplo, da ADI 6165 proposta contra a Lei do Estado do Tocantins:

(...) 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo

art. 37, XI, da Constituição Federal. (...) STF. Plenário. ADI 6165, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 22/06/2020.

Nas ADI 6159 e 6162, propostas contra os honorários da PGE/PI e da PGE/SE, respectivamente, o STF fixou a seguinte tese:

É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. STF. Plenário. ADI 6159 e ADI 6162, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/08/2020.

Outras ações já julgadas no mesmo sentido: ADI 6163 (PGE/PE), ADI 6178 (PGE/RN), ADI 6181 (PGE/AL) e ADPF 597 (PGE/AM).

Desconheço ações propostas contra leis municipais que tratem sobre honorários advocatícios devidos a Procuradores dos Municípios. No entanto, penso que se aplica a mesma conclusão acima exposta, ou seja, também deverão respeitar o teto remuneratório.

Descabimento de fixação de honorários advocatícios em execução invertida⁹

Nas execuções contra a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios?

1) Sistemática dos PRECATÓRIOS:

- Se a Fazenda Pública apresentou embargos à execução: SIM.
- Se a Fazenda Pública não apresentou embargos à execução: NÃO.

Aplica-se aqui a regra do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

2) Sistemática da RPV:

• Regra: SIM. Em regra, é cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento da obrigação é feito mediante RPV.

⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Descabimento de fixação de honorários advocatícios em execução invertida. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ca43108ded5aabc7793d3f9b928cdd54>>. Acesso em: 30/09/2021.

- Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

No caso de RPV, não se aplica o art. 1º-D da Lei 9.494/97.

A execução invertida consiste no seguinte: havendo uma decisão transitada em julgado condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma quantia considerada como de “pequeno valor”, o próprio Poder Público (devedor) prepara uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresenta isso ao credor. Caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, ela já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida. O Poder Público, sem necessidade de processo de execução, cumpre voluntariamente a condenação.

STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 630235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015 (Info 563).

Espécies de execução contra a Fazenda Pública:

Existem duas espécies de execução contra a Fazenda Pública:

- 1) Execuções contra a Fazenda Pública envolvendo a sistemática de precatórios (art. 100, caput, CF/88);
- 2) Execuções contra a Fazenda Pública cobrando dívidas de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88), nas quais o precatório é dispensado.

Nas execuções contra a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios? A Fazenda Pública tem que pagar honorários advocatícios para o credor/exequente?

1) Sistemática dos PRECATÓRIOS	2) Sistemática da RPV
Se a Fazenda Pública apresentou embargos à execução: SIM. Neste caso ela terá que pagar honorários advocatícios se perder.	REGRA: SIM.
Se a Fazenda Pública não apresentou embargos à execução: NÃO.	Em regra, é cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV.

<p>Aplica-se aqui a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, que afirma que “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.”</p> <p>O CPC 2015 incorpora e melhora a regra do art. 1ºD. Veja:</p> <p>Art. 85 (...) § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.</p>	<p>EXCEÇÃO: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.</p> <p>Segundo o STJ e o STF, no caso de RPV, não se aplica o art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97. O CPC 2015, implicitamente, chega à mesma conclusão no seu art. 85, § 7º.</p>
--	--

Pergunta 1: por que no caso de precatório, aplica-se o art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97

MATERIAL DEMONSTRATIVO (TOTAL 156 PÁGINAS)